



PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.307, de 2007)

Acrescenta o § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, de iniciativa do Deputado Eduardo Gomes, e o Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que segue àquele apensado para o fim de tramitação conjunta.

A proposição em epígrafe cuida de alterar o § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tendo por objetivo instituir causa de aumento de pena de um sexto a um terço na hipótese de lesão corporal praticada por mais de um agente.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, assemelha-se bastante em conteúdo ao principal, à medida em que trata de alterar o § 7º do aludido artigo do Código Penal para prever aumento de pena em um terço no caso de lesão corporal praticada por pluralidade de agentes.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição principal foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, manifestou-se pela aprovação de ambas as proposições referidas nos termos do substitutivo então oferecido pelo relator, cujo teor trata de alterar o § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, prevendo aumento de



pena um sexto a um terço no caso de lesão corporal praticada em concurso de agentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aludidos projetos de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei mencionados estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítimas tais iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Outrossim, observa-se que todas as proposições referidas respeitam igualmente as demais normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não se vislumbrando nos respectivos textos, portanto, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa nelas empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto ao inadequado emprego de cláusula de revogação genérica no âmbito do Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, irregularidade esta que foi sanada pela via do substitutivo.

Quanto ao mérito, assinala-se que a proposta de se instituir causa de aumento de pena na hipótese de lesão corporal praticada em concurso de agentes afigura-se pertinente e oportuna, merecendo, por conseguinte, prosperar.

Ora, sobejam nos meios de comunicação notícias acerca de pessoas, principalmente jovens, que unem em grupos para cometer atos violentos contra a integridade física de suas vítimas ao abrigo de uma norma



penal branda que não prevê penas mais graves na hipótese de lesão corporal praticada em concurso de agentes.

Há, portanto, que se dotar o ordenamento jurídico vigente de dispositivo legal que estabeleça, na hipótese em comento, um aumento de pena consistente para que se dê à conduta criminosa uma resposta penal mais severa, o que se obterá, enfim, mediante a majoração da pena em pelo menos um terço e não apenas em um sexto, tal como permitiriam as disposições contidas no Projeto de Lei nº 1.237, de 2007, e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Assinale-se também que a modificação legislativa em tela não deve ser feita mediante alteração do disposto no § 9º ao art. 129 do Código Penal, tal como foi proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 1.237, de 2007. Com efeito, o texto vigente já possui esse parágrafo, que trata do aumento de pena quando a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou pessoa com quem se conviva ou se tenha convivido ou ainda se o agente se prevalece, para praticar o delito, das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Além disso, observa-se que o autor da iniciativa jamais expressou, na respectiva justificção, a intenção de abolir do ordenamento penal essa importante causa de aumento de pena, tendo explicitado apenas a pretensão de instituir causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal praticado em concurso de agentes.

Portanto, resta fortalecida a solução seguida neste aspecto no âmbito do Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, que trata de instituí-la simplesmente por acréscimo de texto à redação vigente do § 7º do mesmo artigo do Código Penal e é reproduzida no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Finalmente, é de se verificar que, muito embora o Projeto de Lei nº 1.307, de 2007, utilize a expressão “pluralidade de agentes” para tratar da instituição da causa de aumento de pena voltada para o crime de lesão corporal quando for praticado por mais de um agente, o que se estará a apenar, na hipótese, é o delito plurissubjetivo, o qual configura crime de concurso necessário de pessoas. Assim, torna-se mais adequado empregar na redação de norma a esse respeito a expressão “concurso de agentes” ao invés de “pluralidade de agentes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.237, de 2007, e nº 1.307, de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com a subemenda substitutiva ora oferecida, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ao SUBSTITUTIVO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.237, DE 2007, e Nº 1.307, DE 2007,
adotado pela COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Altera o § 7º do art. 129 do Decreto-
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de instituir causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal na hipótese de ser praticado em concurso de agentes.

Art. 2º O § 7º, do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou se houver concurso de agentes.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator